

Art. 6.º As moedas de prata tipo «Crown Size», emitidas com certificado de garantia do IEM, até à quantidade máxima de cinco mil moedas, terão o valor facial de cem patacas e obedecerão às seguintes especificações:

- a) Peso de 28,28 gramas, com a tolerância de um por mil para mais ou para menos;
- b) Toque de 925 por mil;
- c) Diâmetro de 38,60 milímetros;
- d) Serrilha no bordo circular.

Art. 7.º — 1. O desenho do anverso das moedas representará uma viatura de competição circundada pelas inscrições «XXXV Aniversário-1954-1988», indicará o valor facial das moedas e conterá a legenda «Grande Prémio».

2. O reverso das moedas será constituído pelo desenho de um Junco Chinês, pela indicação do ano da cunhagem e conterá as Cruzes de Cristo e a palavra «Macau».

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Monteiro Melancia*.

Decreto-Lei n.º 27/88/M

de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 8/87/M, de 16 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 60/87/M, de 10 de Agosto, veio disciplinar o licenciamento administrativo de certas actividades, tendo em atenção a salvaguarda do interesse público e o respeito pelos legítimos interesses dos particulares.

No decurso da vigência do novo regime, algumas dificuldades têm surgido, designadamente, no que concerne à renovação atempada de licenças de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza nos prazos que a lei determina.

Assim sendo e conjugando a preocupação disciplinadora e pedagógica da Administração, considera-se conveniente conceder um período durante o qual os titulares dos estabelecimentos, acima mencionados, possam regularizar, em condições favoráveis, as situações dos respectivos estabelecimentos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único

**(Regularização da situação de barbearias,
cabeleireiros e salões de beleza)**

1. Aos titulares de licenças de barbearias, cabeleireiros e salões de beleza, em situação irregular, é concedido o prazo de 60 dias, a contar da entrada em vigor deste decreto-lei, para regularizar a situação dos respectivos estabelecimentos sem o agravamento de qualquer multa.

2. A regularização a que se refere o número anterior é feita sem prejuízo do pagamento dos emolumentos devidos.

Aprovado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Monteiro Melancia*.

法 令

第二十七 / 八八 / M號 三月二十八日

經八月十日第六〇 / 八七 / M號法令修訂之二月十六日第八 / 八七 / M號法令矯正了對某些業務發給行政准照事宜，並顧及維護公共利益及尊重私人正當利益。

在新制度生效後兩年內，出現了若干困難，諸如關於理髮室、髮型屋及美容院在法定期限內及時換領准照問題。

因此並配合政府在紀律及教育上的關注，認為適宜給予一個期限，使上述商店持有人得以有利條件將有關商店之情況正常化。

綜上所述；

經聽取諮詢會意見；

按照澳門組織章程第十三條一款之規定，澳門總督制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

獨一條（理髮室、髮型屋及美容院之情況正常化）

一、給予處於不正常情況之理髮室、髮型屋及美容院之持牌人由本法令公佈之日起計六十天期限，使有關商店之情況正常化，而不加重任何罰款。

二、當進行上款所指的情況正常化，並不妨碍繳付應交之費用。

一九八八年三月二十四日通過

着頒行

總督 文禮治

Tradução feita por

Manuel Brito Augusto

Portaria n.º 70/88/M

de 28 de Março

O Governador de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo 1.º São delegadas no Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, engenheiro Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos, as competências próprias do Governador no que se refere à outorga no Território dos instrumentos relativos aos contratos para a realização de obras e aquisição de bens e serviços no âmbito das entidades e serviços seguintes:

- a) Gabinete do Secretário-Adjunto;
- b) Gabinete do Aeroporto Internacional de Macau;
- c) Gabinete do Porto;
- d) Gabinete da Central de Incineração;
- e) Serviços de Marinha;
- f) Oficinas Navais;
- g) Todas as demais entidades ou serviços em relação aos quais as competências lhe sejam delegadas.

Art. 2.º — 1. O Secretário-Adjunto poderá subdelegar por despacho as competências referidas no artigo anterior.

2. Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 3.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.